

n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, à viúva de um oficial reformado do extinto quadro do ultramar:

De 5 de Setembro último, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro findo, concedendo uma pensão de sobrevivência de 3 200\$ mensais, a partir de 15 de Março do corrente ano, como preceitua o n.º 2 do artigo único do Decreto n.º 240/76, de 7 de Abril, a Artéria Maria Machado de Mendonça Cortês, residente em Macau, viúva de Joaquim Manuel Cortês, que foi capitão reformado do extinto QPFU, falecido na mesma cidade em 12 de Janeiro de 1952, cujo encargo é suportado pelo Orçamento Geral de Macau, em vigor no corrente ano económico, devendo ser descontada, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do citado Decreto n.º 52/75, da pensão a conceder a quantia de 28 559\$, correspondente a 1%, a qual deve ser paga em noventa e seis prestações mensais, sendo a primeira de 59\$ e as restantes noventa e cinco, de 300\$ cada uma.

Serviços Militares, 21 de Novembro de 1977. — Pelo Chefe dos Serviços, *José Fortunato de Miranda*, capitão.

(D. R. n.º 273, de 25-11-1977, II Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação efectuada na seguinte data:

Outubro, 11:

António Cândido da Silva Gomes, juiz de direito de 1.ª classe servindo, em comissão ordinária, em Macau — renovada a comissão como juiz de direito de 1.ª classe da comarca de Macau, nos termos dos artigos 16.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 125/75, de 12 de Março, e 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 925/76, de 31 de Dezembro.

(Deliberação visada em 7 do corrente mês. São devidos emolumentos.)

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, 15 de Novembro de 1977. — O Director-Geral, *Francisco José de Miranda Duarte*.

(D. R. n.º 271, de 23-11-1977, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 49/77/M

de 17 de Dezembro

Em virtude do desdobramento do antigo curso de Ciências Histórico-Filosóficas em Curso de História e Curso de Filosofia, ficou o 4.º grupo do quadro do pessoal docente do ensino liceal dividido em 4.º grupo A (História) e 4.º grupo B (Filosofia).

Verificando-se a necessidade de criar, no quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique, um lugar do 4.º grupo B (Filosofia) dado que os dois actuais professores do mesmo grupo ministram a disciplina de História;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;
Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O 4.º grupo do quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique é desdobrado da seguinte forma:

- a) 4.º grupo A — História e
- b) 4.º grupo B — Filosofia

Art. 2.º É criado, no quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, um lugar de professor do 4.º grupo B — Filosofia.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 9 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 50/77/M

de 17 de Dezembro

Tendo em consideração que se não justifica já o cargo de director de ciclo e que pelo artigo 4.º da Portaria n.º 250/74, de 5 de Abril, o cargo de director de turma foi tornado extensivo ao ensino secundário liceal;

Verificando-se a necessidade de definir normas para a designação de directores de turmas do Liceu Nacional Infante D. Henrique e da Escola Preparatória do Ensino Secundário;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

São extintos os cargos de directores de ciclo no Liceu Nacional Infante D. Henrique e criados, em sua substituição, os directores de turma.

Artigo 2.º

Os directores de turma do Liceu e Escola Preparatória serão designados, em ordem de serviço interna, pelo reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique, e director da Escola Preparatória do Ensino Secundário de entre os professores da respectiva turma.

Artigo 3.º

Cada director de turma terá a seu cargo o máximo de 2 turmas.

Artigo 4.º

O exercício das funções de director de turma equivale à atribuição de dois tempos lectivos por cada turma.

Artigo 5.º

Ao director de turma compete:

- a) Presidir aos conselhos de turma;
- b) Apreciar os problemas educativos e disciplinares relativos aos alunos da turma;
- c) Estabelecer relações frequentes com os encarregados de educação;